



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 998008 - DF (2025/0139331-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**
INTERES. : **KAELLY CAVOLI MOREIRA DA SILVA**
INTERES. : **LORENA MARA COSTA OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **KAELLY CAVOLI MOREIRA DA SILVA - MG182324**
: **SABRINA JOSEFA DOS SANTOS - MG232363**
: **ALEXIA GIANINI AFFONSO - MG231868**
PACIENTE : **DANIELA MARYS COSTA OLIVEIRA (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. STJ. INCOMPETÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

2. No caso, constatou-se inexistir ato coator emanado de autoridade listada no rol do referido preceito constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 998008 - DF (2025/0139331-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
INTERES. : KAELLY CAVOLI MOREIRA DA SILVA
INTERES. : LORENA MARA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADOS : KAELLY CAVOLI MOREIRA DA SILVA - MG182324
SABRINA JOSEFA DOS SANTOS - MG232363
ALEXIA GIANINI AFFONSO - MG231868
PACIENTE : DANIELA MARYS COSTA OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. STJ. INCOMPETÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

2. No caso, constatou-se inexistir ato coator emanado de autoridade listada no rol do referido preceito constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, em que indeferi liminarmente *habeas corpus* por incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o *writ* (e-STJ fls. 94/95).

Sustenta a parte recorrente, em suma, que "a leitura dos pedidos da inicial demonstra que o ato dito coator emana de autoridade listada no rol do preceito constitucional que direciona a competência originária dessa Corte." Aduz, ainda, que "a

possível omissão é atribuída ao Ministério das Relações Exteriores, órgão da Administração Direta que se encontra sob a gestão superior de Sua Excelência, o Senhor Ministro das Relações Exteriores, autoridade que ostenta status de Ministro de Estado, para fins de impetração das ações mandamentais, consoante a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça." (e-STJ fls. 103/104).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 113/115.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões esboçadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o seu zelo em cumprir o mister constitucional de defesa dos direitos individuais, notadamente a liberdade de locomoção quando ameaçada ou ilegalmente restringida, a decisão recorrida não merece reparos.

De fato, como ali anotado, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 105, I, "c", da Constituição Federal.

No caso, a impetração do *mandamus* fundamenta-se na suposta "omissão institucional das autoridades consulares brasileiras, especialmente da Embaixada do Brasil em Bangkok do Estado Brasileiro" (e-STJ fl. 18) para a concessão de assistência consular à paciente, cidadã brasileira recolhida em estabelecimento prisional estrangeiro (Camboja).

Ocorre que a peça inicial nem sequer indica a autoridade coatora, muito menos justifica a necessidade de intervenção direta do Ministro das Relações Exteriores, a admitir a tramitação e o julgamento do remédio heroico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS DATA. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO DE AUTORIA DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O art. 105, I, "b", da Constituição Federal é claro, ao consignar que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal".

3. No caso em foco, infere-se que o ato omissivo contra o qual se insurge o impetrante, ora agravante, é de autoria do Arquivo Nacional, conforme afirmado por ele próprio (e-STJ fls. 7-8).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no HD 482/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 3/3/2022, DJe de 7/3/2022.).

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. STJ. INCOMPETÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105, I, "b", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

2. No caso, evidencia-se a incompetência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar o pedido deduzido, uma vez que o suposto requerimento pendente de exame foi formulado no Departamento de Polícia Federal de Piracicaba/SP, inexistindo nenhuma indicação de omissão por parte do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

3. A peça vestibular alude expressamente a eventuais irregularidades perpetradas no âmbito da Ouvidoria do Ministério da Justiça e da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, nada referindo sobre conduta (omissiva /comissiva) do titular daquela Pasta ministerial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HD 344/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 19/12/2019.).

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. ENQUADRAMENTO. REQUERIMENTO APRECIADO PELO SUBSECRETÁRIO-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Inexiste ato omissivo do Ministro de Estado das Relações Exteriores se foi delegada sua competência ao Subsecretário-Geral do Serviço Exterior, que apreciou o requerimento administrativo de enquadramento de auxiliar local no Regime Jurídico Único Estatutário, não havendo falar em competência desta Corte de Justiça para o julgamento do mandamus.

2. "Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial." (Súmula do STF, Enunciado nº 510).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS 15.997/DF, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 27/4/2011, DJe de 9/5/2011.).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no HC 998.008 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0139331-5

Número de Origem:

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KAEELY CAVOLI MOREIRA DA SILVA

IMPETRANTE : LORENA MARA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADOS : KAEELY CAVOLI MOREIRA DA SILVA - MG182324

SABRINA JOSEFA DOS SANTOS - MG232363

ALEXIA GIANINI AFFONSO - MG231868

IMPETRADO : MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PACIENTE : DANIELA MARYS COSTA OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - PROTEÇÃO INTERNACIONAL A DIREITOS
HUMANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

INTERES. : KAEELY CAVOLI MOREIRA DA SILVA

INTERES. : LORENA MARA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADOS : KAEELY CAVOLI MOREIRA DA SILVA - MG182324

SABRINA JOSEFA DOS SANTOS - MG232363

ALEXIA GIANINI AFFONSO - MG231868

PACIENTE : DANIELA MARYS COSTA OLIVEIRA (PRESO)

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 10 de setembro de 2025